



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880-029.242/90-82
RECURSO Nº. : 110.278
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1987
RECORRENTE : NVO FERRAMENTAS S/A
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO (SP)
SESSÃO DE : 18 DE AGOSTO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.287

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Procede a acusação de omissão de receitas apurada pela fiscalização com base nas diferenças de consumo de matéria-prima, constatadas com base em informações fornecidas pela própria empresa, configurando saídas sem emissão de nota fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NVO FERRAMENTAS S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DE MELLO PEIXOTO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

PROCESSO Nº. :10880-029.242/90-82
ACÓRDÃO Nº. :108-05.287
RECURSO Nº. :110.278
RECORRENTE :NVO FERRAMENTAS S/A

RELATÓRIO

NVO FERRAMENTAS S/A, inscrita no CGC/MF sob o nº 60.532.827/0001-78, recorre a este Conselho da decisão da DRF em São Paulo/Centro Norte (SP), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 17/18.

O litígio submetido ao deslinde desta Câmara, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, do exercício de 1987, referente ao período de 01/01/86 a 31/12/86, é resultante de tributação na área do imposto sobre produtos industrializados, no processo nº 10880-029.246/90-33, no qual, através de auditoria da produção efetivada na mesma empresa, no período de 01/01/86 a 31/12/86, apurou-se vendas de produtos à margem da escrituração regular, conforme descrição de fls. 18.

De acordo com o Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fl. 10, a fiscalização apurou:

"1. Conforme Termos anexos, foram solicitados pelo Fisco, diversas informações relativas à sua produção e dados contábil fiscais necessários aos cálculos da auditoria da produção, os quais foram apresentados pelo contribuinte em tempo hábil, conforme ofícios e relações de dados em anexo. Entretanto, no que se refere à solicitação expressa no item (2) do "Termo de Início de Fiscalização", não foi possível à fiscalizada atendimento adequado da intimação feita, ou seja, não foi apresentada corretamente a relação insumo x produto.

2. Tendo em vista o exposto no item precedente, as autoridades fiscais optaram, em sua auditoria da produção, pela elaboração de levantamento utilizando a unidade-padrão quilograma (Kg); os dados foram obtidos de informações prestadas pela empresa



PROCESSO Nº. :10880-029.242/90-82
ACÓRDÃO Nº. :108-05.287

(relações anexas), bem como de seus registros contábeis e fiscais, tudo referente ao ano de 1986.

3. Com base nos elementos levantados (vide anexos A e B), foram elaborados os quadros demonstrativos Q.1 a Q.6, os quais conduziram à conclusão de ocorrência de omissões de receitas no período no montante de Cz\$ 11.281.104,00 (onze milhões, duzentos e oitenta e um mil e cento e quatro cruzados), já computado nos cálculos o maior índice de perdas e quebras no processo produtivo, dentre os fornecidos pela empresa."

Como corolário da autuação na área do IPI, referidas vendas de produtos acabados (ferramentas de aço), consideradas desacompanhadas de notas fiscais, refletiram sobre a base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica, pelo que também lavrou-se contra a contribuinte o auto de infração em causa (fls. 17/18) e formalizou-se o presente processo relativo à tributação da diferença ocasionada pela diminuição do lucro líquido e, em conseqüência, do lucro real, base de cálculo do imposto.

Inconformada com a exigência, a autuada ingressou, em 17/09/90, com a impugnação de fls. 21/24, a qual reporta-se à impugnação ao auto de infração do IPI, e de cujo procedimento deriva a presente autuação, a fim de que sejam proferidas decisões em harmonia com um e outro lançamento tributário.

Sustentou a suplicante ter-se equivocado quando da informação prestada à autoridade fiscal, acerca do índice de perdas e quebras dos insumos no processo produtivo, uma vez que informou apenas as perdas de produtos, decorrentes do controle de qualidade, verificadas somente após o término do processo produtivo.

Em manifestação, às fls. 41/42, o autor do feito propugnou pela manutenção integral do presente lançamento.

Às fls. 43/49, foi juntada cópia da decisão a quo relativa ao processo nº 10880-029.246/90-33, correspondente ao IPI, na qual se baseou a autoridade recorrida para considerar a presente ação fiscal procedente (fls. 50/51), cujo julgado está assim ementado:



PROCESSO Nº. :10880-029.242/90-82
ACÓRDÃO Nº. :108-05.287

"I.R.P.J - Omissão de receita apurada em decorrência de auditoria de produção levada a efeito pela fiscalização do IPI. Autuação procedida face ao reflexo que a falta apontada produz na apuração do lucro líquido e, conseqüentemente, na do lucro real. Tratando-se de um processo originário do procedimento acima referido, deve a apreciação deste acompanhar o decidido no processo principal, no qual não foram acatadas as alegações apresentadas pela recorrente, o que implica no indeferimento da impugnação interposta."

Dessa decisão a contribuinte tomou ciência em 04/06/94 (AR às fls. 52-verso) e, ainda irresignada, interpôs em 04/07/94, o recurso voluntário de fls. 53/56, pelo qual requereu o sobrestamento da apreciação deste, até que o E. Segundo Conselho de Contribuintes proferisse decisão final nos autos do processo nº 10880-029.246/90-33, relativo ao IPI.

Consta, ainda, às fls. 59/64 dos autos, cópia do Acórdão nº 202-09.405, de 26/08/97, pelo qual o E. Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, manteve a decisão recorrida no processo nº 10880-029.246/90-33, relativo ao IPI, cuja ementa do acórdão transcreve-se a seguir:

"IPI - AUDITORIA DE PRODUÇÃO - Saída de produtos do estabelecimento industrial, sem pagamento do imposto, constatada em auditoria de produção amparada no artigo 343 do RIPI/82, cujas quebras alegadas pelo contribuinte foram aceitas e computadas pelo valor máximo.
Recurso negado."

É o Relatório.



PROCESSO N.º :10880-029.242/90-82
ACÓRDÃO N.º :108-05.287

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS , RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Do relato se infere que a presente exigência é resultante de outra tributação levada a efeito contra a mesma pessoa jurídica, na qual, através de auditoria da produção, foram apuradas irregularidades que acarretaram o pagamento a menor do imposto sobre produtos industrializados (IPI), no ano de 1986, cuja exigência foi formalizada no processo n.º 10880-029.246/90-33, e que refletiu também sobre a base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica.

Assim, a matéria tributável destes autos de IRPJ, conforme descrita às fls. 18, é a mesma que serviu de base à tributação no âmbito do IPI, no processo acima referido: saídas de produtos da linha de industrialização, comercialização da empresa, desacobertadas de notas fiscais de saídas, consoante apurou a fiscalização em auditoria da produção levada a efeito no estabelecimento, configurando omissão de receita operacional formada à margem de Lucros e Perdas e conseqüente redução do lucro líquido do exercício.

O E. Segundo Conselho de Contribuintes, através do Acórdão n.º 202-09.405, de 26/08/97, por unanimidade de votos, julgou procedente a exigência fiscal, nos autos do precitado processo relativo ao IPI, conforme depreende-se da leitura do voto do Conselheiro - Relator (fls. 64/65), transcrito a seguir:

"Conforme relatado, trata o presente processo da exigência do IPI apurado em auditoria de produção realizada no estabelecimento industrial da ora recorrente, com litígio apenas no que diz respeito ao índice de perdas e quebras dos insumos no processo produtivo.



PROCESSO Nº. :10880-029.242/90-82
ACÓRDÃO Nº. :108-05.287

Posteriormente, na fase recursal, também é contestada a aplicação da Taxa Referencial Diária como índice de atualização do crédito tributário exigido.

Preliminarmente, apesar do disposto no art. 1º da Instrução Normativa nº 32, de 09.04.97, não conheço as razões de recurso que contestam a aplicação da TRD, pois, no lançamento objeto da lide, não foi utilizada a contestada Taxa Referencial, nem para atualização do crédito, nem para aplicação como juros de mora, haja vista que o auto de infração foi lavrado em 17.08.90, vários meses antes da publicação da Lei nº 8.177/91, que instituiu os encargos da Taxa Referencial Diária - TRD.

No mérito, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

Com efeito. Na fase de impugnação, o índice de perdas e quebras dos insumos no processo produtivo, informado pela própria autuada no curso da ação fiscal (fls. 450), é contestado sem a apresentação de qualquer elemento de prova.

Somente na fase de recurso, é apresentado, como prova de suas razões, o Laudo Técnico de fls. 645/681, cujo técnico responsável, intimado pela repartição de origem (fls. 704), declarou, às fls. 706:

"... a perícia foi realizada no ano de 1994, portanto 8 (oito) anos após a autuação ou seja 1986. Portanto, torna-se impossível para este perito esclarecer que os mesmos métodos de produção eficiência de mão-de-obra e ferramental seriam os mesmos vigentes àquela época."

A recorrente também foi intimada (fls. 703) pela repartição de origem, a fim de apresentar as Fichas de Serviços e/ou Ordens de Fabricação do período objeto da ação fiscal, com o objetivo de validar os dados utilizados nos Demonstrativos de Perdas de Matéria-Prima no Processo Produtivo, integrantes do Laudo Técnico de fls. 645/681. Em resposta à referida intimação, a interessada aduz que, por prescritos, tais documentos foram eliminados do arquivo morto e responde não ser possível atender à intimação, "por tratar-se de documentos que superam 10 (dez) anos".

Entretanto, apesar de já decorridos mais de 10 (dez) anos entre os fatos geradores do tributo e a data da intimação de fls. 703, deveria ser do interesse da ora recorrente manter sob sua guarda todos os documentos necessários e suficientes para fazer prova, a seu favor, em processos fiscais pendentes de julgamento.



PROCESSO Nº. :10880-029.242/90-82
ACÓRDÃO Nº. :108-05.287

Sem a certeza quanto à coincidência dos métodos de produção, eficiência de mão-de-obra e ferramental dos períodos que serviram de base para a elaboração do Laudo Técnico e para a lavratura do Auto de Infração, e sem a possibilidade de confrontar os dados que serviram de base para a elaboração do laudo com os documentos da produção industrial da época dos fatos geradores do tributo, não é possível aproveitar o citado laudo para retificar o índice de perdas e quebras dos insumos no processo produtivo informado pelo próprio estabelecimento industrial, no curso da ação fiscal, conforme documento de fls. 450, e utilizado pelo autuante para o cálculo da produção a partir de elementos subsidiários, nos termos do artigo 343 e parágrafo 1º do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Ademais, sem a existência de documentos referentes à produção industrial da época dos fatos geradores, sequer faz sentido submeter as quebras alegadas ao órgão técnico competente.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso."

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que o Colegiado da E. Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto sobre produtos industrializados não procedia, como faz certo o Acórdão no. 202-09.405, de 26/08/97.



PROCESSO Nº. :10880-029.242/90-82
ACÓRDÃO Nº. :108-05.287

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1998.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR